

Secretaria de Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 5.052, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

"Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural Aldir Blanc nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelos Decretos Presidenciais nº 10.464/20 e 10.489/20, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### **DECRETA**:

Art. 1º Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos ao Município de Carapicuíba, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e suas atualizações.

Art. 2º A execução das ações previstas no artigo 1º deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e à Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, criada especificamente para este fim pelo Decreto nº 5.020, de 22 de julho de 2020, que adotará procedimentos simplificados para tanto, preferencialmente, com utilização de sistemas informatizados, que permitam fácil e rápido acesso aos beneficiados.

- §1º A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, cujos membros são nomeados pelo Prefeito por meio de Portaria, será presidida pelo Secretário de Cultura e Turismo ou representante da Pasta e terá as seguintes atribuições, nos termos do Decreto nº 5.020, de 22 de julho de 2020:
- I realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito municipal para a distribuição dos recursos, na forma prevista na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020:
- III acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

artigo 1° deste Decreto;

- IV acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município;
- V fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- VI elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito municipal.
- §2º A Comissão a que se refere este artigo terá a seguinte composição, nos termos do Decreto nº 5.020, de 22 de julho de 2020:
- I Secretário Municipal de Cultura e Turismo ou o responsável pela Pasta;
- II 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- III 1 (um) representante da Sociedade Civil, preferencialmente com atuação na área da Cultura; e
- IV 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Cultura.
- §3º Caso não haja interessados da Sociedade Civil ou do Conselho Municipal de Cultura para participarem da Comissão, fica o Secretário Municipal de Cultura e Turismo autorizado a nomear membros do Poder Executivo para ocuparem as respectivas vagas.
- §4º O Secretário Municipal de Cultura e Turismo ou representante da Pasta poderá expedir Portarias para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020, devidamente aprovadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.
- §5º A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc deverá redigir atas de todas as suas reuniões, podendo informar aos membros do Conselho de Cultura e Turismo suas deliberações de forma presencial ou por e-mail.
- §6º A referida Comissão será extinta com a conclusão da prestação de contas finais dos recursos junto ao órgão federal competente.
- Art. 3º O recurso destinado ao Município de Carapicuíba, proveniente da Lei supracitada, terá seu repasse realizado por meio da Plataforma de Transferências de Recursos da União Mais Brasil e será gerido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e pela



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

- Art. 4º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 os grupos e espaços artísticos culturais, geridos por pessoas, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que apresentarem auto declaração constando que:
- I tiveram ações, atividades e projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte quatro) meses imediatamente anteriores a data da publicação da Lei nº 14.017 de 2020, ou possuem inscrição e a respectiva homologação em pelo menos um dos seguintes cadastros:
- a) Cadastro Municipal de Cultura de Carapicuíba;
- b) Cadastro Estadual de Cultura de São Paulo;
- c) Cadastro no Sistema SP Cultura, instituído pelo Decreto nº 57.484, de 29 de novembro de 2016;
- d) Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- e) Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura de São Paulo
- f) Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC)
- g) Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB).
- II tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19;
- III residem e exercem atividades culturais no Município de Carapicuíba;
- IV não constituem espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- V os respectivos responsáveis pela sua gestão, pessoa física ou jurídica, não receberam de forma cumulativa o mesmo benefício, mesmo sendo responsável pela gestão de mais de um espaço cultural ou que esteja inserido em mais de um dos cadastros mencionados no inciso I deste artigo;
- VI obrigam-se a cumprir a oferta de atividades ou bens em contrapartida, após o reinício de suas atividades, conforme proposta apresentada no ato da inscrição.
- VII compreende-se por:
- a) Artista Individual: trabalhadores que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, enquadrados





#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

nos itens descritos no artigo 6º da referida Lei, inscritos no cadastro oficial de artistas na cidade de Carapicuíba, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte, capoeira e congêneres, neste termo denominado artistas individuais.

- b) Espaços / Grupos Culturais: São microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas com finalidade cultural, instituições e organizações culturais comunitárias, com atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos.
- c) Subsídios: valores que poderão ser entregues pelo poder público municipal aos Espaços/Grupos Culturais, que tiveram suas atividades interrompidas, para manutenção dos mesmos, desde que respeitados os critérios do artigo 8º da lei Aldir Blanc, bem como deste regulamento.
- d) Editais, Chamadas Públicas e Prêmios: São instrumentos de fomentos à arte e a cultura, dos quais poderão participar artistas individuais, bem como, os grupos e espaços artísticos culturais, nos termos da Lei Aldir Blanc, este regulamento e demais normativas próprias de cada instrumento, desde que devidamente cadastrados no Município de Carapicuíba.
- §1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Avaliação e Fiscalização da Lei Aldir Blanc deverão adotar medidas que garantam inclusões e alterações no Sistema de Mapeamento e Cadastro, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.
- §2º A proposta de contrapartida de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo deverá prever a oferta de bens ou a realização de atividades, economicamente mensuráveis, destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas localizadas no Município de Carapicuíba ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade ou em seu próprio espaço, de forma gratuita, em intervalos regulares, durante o período a ser proposto pelo beneficiário, sendo possível, subsidiariamente, a prestação em formato virtual em caso de continuidade da situação de emergência.
- §3º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas para recebimento do subsídio, descumprimento das contrapartidas propostas ou de falsidade ideológica das



Secretaria de Assuntos Jurídicos

declarações apresentadas na forma do "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc deverão adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Com base na autodeclaração apresentada nos termos do artigo 3º deste Decreto, o subsídio será pago em até 4 (quatro) parcelas, no valor correspondente ao período de 4 (quatro) meses em que o espaço cultural sofreu a interrupção de suas atividades culturais, calculado no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos em ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, que instituiu como metodologia de definição dos critérios para o subsídio mensal aos grupos e espaços artísticos culturais, a média dos gastos mensais dos últimos três meses de funcionamento, declarados e comprovados no ato do requerimento, estabelecendo as seguintes faixas de repasse:

- I Faixa I: indicador de gastos mensais de até 2 (dois) salários mínimos subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II Faixa II: indicador de gastos mensais de até de 3 (três) salários mínimos –subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- III Faixa III: indicador de gastos mensais de até 4 (quatro) salários mínimos –subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV Faixa IV: indicador de gastos mensais de até 5 (cinco) salários mínimos –subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- V Faixa V: indicador de gastos mensais de até 6 (seis) salários mínimos subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- VI Faixa VI: indicador de gastos mensais de até 7 (sete) salários mínimos subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- VII Faixa VII: indicador de gastos mensais de até 8 (oito) salários mínimos subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- VIII Faixa VIII: indicador de gastos mensais de até 9 (nove) salários mínimos subsídio de até 4 (quatro) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

IX - Para a contabilização dos gastos mensais, será utilizada a média correspondente ao valor das despesas dos três últimos meses de funcionamento, restando expresso que o subsídio poderá não contemplar a totalidade dos custos de manutenção.

Parágrafo único. O Poder Público deverá obedecer à disponibilidade de recursos de acordo com a demanda, sendo que Grupos e Espaços Artísticos Culturais com características semelhantes, sempre que possível receberão o mesmo valor.

Art. 6º Os valores recebidos a título de subsídio mensal poderão ser utilizados para custear gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, cujos meses de referência ou do fato gerador correspondam ao período de interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID -19, podendo incluir as despesas especificadas em ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, não sendo consideradas despesas relativas à manutenção, a construção de edificação nova para fins de ampliação de grupos e espaços artísticos culturais.

Art. 7º A Secretaria de Cultura e Turismo disponibilizará plataforma digital para cadastramento de artistas individuais, grupos e espaços culturais, bem como o referido cadastramento poderá ser realizado presencialmente, desde que agendado e seguidos os protocolos de segurança para contenção do coronavírus, dentro do período aberto para as inscrições.

- I todos os beneficiários, representantes de grupos e espaços culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Emergencial Aldir Blanc.
- II conforme parágrafo 8º, artigo 2º do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo e espaço artístico cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo número de inscrição do grupo ou espaço cultural.
- III a Secretaria de Cultura e Turismo deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.





Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV - o sistema digital para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição devidamente informado em site da Prefeitura, todavia poderá ser reaberto a critério da Comissão, desde que divulgado em site oficial.

V - o Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informações apenas se solicitado pela Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

VI - após análise e seleção dos inscritos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para uma segunda chamada, desde que respeite os resultados já publicados e orçamento.

§1º Para fins de análise dos cadastros dos inscritos, planos de trabalhos entregues e propostas de contrapartidas, serão a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc os avaliadores.

§2º Caso os recursos disponíveis sejam insuficientes para contemplar todos aqueles que se inscrevam para recebimento do benefício, poderão ser adotados em edital critérios de seleção pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, e alternativamente, realização de sorteio, conforme ocaso.

§3º A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc poderá solicitar a complementação ou esclarecimentos das informações fornecidas pelos inscritos, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação no Diário Municipal, para tanto.

§4º O deferimento ou indeferimento das solicitações dos subsídios será divulgado no site da Prefeitura do Município de Carapicuíba e no Diário Oficial, cabendo a interposição de recurso ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da data da publicação da decisão.

Art. 8º Todas as solicitações de recebimento do subsídio de que trata este Decreto serão realizadas através da busca ativa e orientação técnica, por servidores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, incluída a possibilidade de visita a artistas, espaços e grupos artísticos culturais, bem como o assessoramento ao preenchimento de cadastros, planos de trabalhos e demais documentos para os mesmos. Constatadas quaisquer irregularidades apontadas após a busca ativa, estas deverão ser informadas à





Secretaria de Assuntos Jurídicos

Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, previamente, para ser objeto de verificação pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quanto à elegibilidade de seus beneficiários mediante a consulta à base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo da DATAPREV, bem como outras consultas a bases de dados.

Parágrafo único. Conforme parágrafo 8º, artigo 2º do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo e espaço artístico cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo número de inscrição do grupo ou espaço cultural.

Art. 9º O beneficiário do subsídio previsto neste Decreto deverá apresentar prestação de contas parciais, até o quinto dia útil do mês subsequente ao recebimento da parcela do subsídio, e prestação de contas final, referente ao uso total dos recursos com Relatório Final de Atividades, em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento dos mesmos, na forma estabelecida em ato normativo deste Decreto.

§1º O Relatório Final deverá conter os resultados alcançados; eventos, ações ou produtos realizados e seus eventuais desdobramentos; a abrangência, qualificando e quantificando o atingido e apresentação de eventuais problemas e dificuldades enfrentados.

§2º Apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado.

§3º Se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF.

§4º Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria de Cultura e Turismo e/ou da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

§5º Todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

§6º Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividades, salvo por solicitação da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

§7º Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos;

§8º A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades, e a análise do Relatório Final de Atividade deverá ocorrer dentro do prazo previsto pela legislação federal.

§9º Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação.

§10. A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc após receber os documentos complementares, apresentará o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas, ou reprovando o relatório.

§11. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto, apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias, e ter o parecer final homologado pela Secretaria de Cultura e Turismo e pela Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

§12. Os espaços culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Emergencial Aldir Blanc, deverão comprovar nas prestações de contas que o subsídio mensal recebido, foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário.

§13. Conforme artigo 7º, parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados tais como:

#### I - internet;

INS INS

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II- transporte;

III - aluguel;

IV - telefone:

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§14. Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança, alimentação e outros para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§15. Não serão consideradas despesas relativas à manutenção, a construção de edificação nova para fins de ampliação de grupos e espaços artísticos cultural.

§16. Fica expressamente descrito que os valores disponibilizados a título de subsídio poderão não atender a totalidade dos custos de manutenção dos grupos e espaços, pois deverão se enquadrar dentro dos limites orçamentários disponíveis.

§17. Os formulários para a prestação de contas, bem como as declarações solicitadas para o pleiteamento do subsídio mensal, serão fornecidos juntamente com o contrato assinado entre as partes.

§18. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§19. Em caso de rejeição da prestação de contas, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc deverão adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc poderão promover editais públicos que atendam aos princípios da administração, em especial isonomia,



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

imparcialidade e moralidade, para concessão de prêmios, em caráter emergencial, para apoio de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, atividades de economia criativa e de economia solidária, afetas aos setores artístico e cultural, desde que comprovem residência no Município de Carapicuíba.

§1º Não ficarão impedidos de participar dos editais de premiação de que trata este artigo os grupos e espaços artísticos culturais, que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Plano São Paulo do Governo do Estado e da Prefeitura de Carapicuíba.

§2º As premiações de que trata este artigo deverão contemplar tanto os profissionais do setor artístico, quanto grupos e espaços artísticos culturais, as empresas, instituições e organizações culturais, divididos em categorias diversas, conforme as regras estabelecidas no edital.

Art. 11. Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de premiação, garantindo sua publicação no Diário Oficial Municipal e em sítio eletrônico oficial, estabelecendo as regras de participação no procedimento, garantido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para inscrição dos interessados, contados a partir da data da publicação do Edital, e de 3 (três) dias úteis, para interposição de recursos, contados a partir da data da publicação do ato.

Art. 12. Para a inscrição nos editais de que trata este Decreto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc poderão exigir documentos ou declarações que permitam verificar a elegibilidade para o recebimento das premiações, em relação ao histórico de ações e atividades culturais realizadas na Cidade de Carapicuíba, em, pelo menos, uma das áreas e linguagens culturais a seguir relacionadas:

- I artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações;
- II artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, entre outras manifestações;
- III áudio visual, incluindo rádio e televisão de caráter educativo e cultural, sem caráter comercial;
- IV música, em todos os seus gêneros;
- V livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

- VI infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural histórico e artístico, arquivo se demais acervos;
- VII manifestações culturais populares, tradicionais, originários, indígenas e quilombolas;
- VIII criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda, gastronomias típicas/regional e feiras culturais;
- IX outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística.
- Art. 13. Na hipótese de os recursos disponíveis serem insuficientes para contemplar todos os inscritos nos editais de premiação, deverão ser adotados critérios que garantam a isonomia entre os participantes e busquem evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.
- Art. 14. Em caso de descumprimento de cláusulas do edital de premiação de que trata este Decreto ou de falsidade, material ou ideológica, dos documentos e declarações apresentados no ato da inscrição, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc deverão adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.
- Art. 15. Serão desclassificadas as propostas constituídas por conteúdos de propaganda política e que não se adequarem ao, incluindo registros de manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, comerciais, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador.
- Art. 16. São de exclusiva responsabilidade do proponente os compromissos e encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial, bancária, intelectual (direito autoral, inclusive os conexos, e propriedade industrial), classificação indicativa, bem como quaisquer outros resultantes da contratação objetivada em plano de trabalho ou edital, como eventuais reivindicações de terceiros que se sintam prejudicados pela sua participação no presente processo de seleção, ficando a Secretaria e o Município excluídos de qualquer responsabilidade dessa índole.
- Art. 17. Em caso de inadimplemento, inexecução total ou parcial ou infração, o



Secretaria de Assuntos Jurídicos

proponente estará sujeito às sanções previstas nas normas aplicáveis, especialmente nos artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 80 e 81 da Lei Estadual nº 6.544/89 e, no que couber, no estabelecido pela Resolução SC nº 27/2013, publicada no D.O.E. de 23/05/2013.

Art. 18. A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, na aplicação das sanções, considerará a gravidade das faltas constatadas, para fins de dosimetria da penalidade imposta, dentre as legalmente previstas.

Art. 19. O montante dos recursos indicados no Plano de Ação poderá ser remanejado entre as ações dos incisos II e III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, respeitando limite mínimo de destinação de 20% dos recursos para as ações do inciso III, conforme autoriza o artigo 11, §6º, do Decreto Federal nº 10.464/20, devendo o remanejamento ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao governo federal.

Art. 20. Os recursos necessários para as medidas de que trata este Decreto, ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria decorrente do repasse estipulado pela Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 ou outras dotações do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas ou não.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2020 ou até quando perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Município de Carapicuíba, 21 de outubro de 2020.

# MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

#### RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos